



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Recurso nº. : 146.603
Matéria: : ILL – Ex(s): 1991, 1993 e 1994
Recorrente : CROMOS S. A. TINTAS GRÁFICAS.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.051

DECADÊNCIA.RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – Nos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de cinco anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade – Resolução 82/96.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

Recurso nº. : 146.603
Recorrente : CROMOS S. A. TINTAS GRÁFICAS.

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição/compensação de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido (fls. 1 a 4), no valor de R\$ 1.001.930,33, recolhido indevidamente durante a vigência do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 12).

Cientificada dessa decisão (fl. 13, v.), tempestivamente, por procurador, a interessada protocolou manifestação de inconformidade de fls. 14 a 22.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 59 a 66, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior do que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Dessa decisão a interessada tomou ciência em 17/5/2005 (fl. 73, v.) e, na guarda do prazo legal, seu procurador (fl. 85), apresentou o recurso de fls. 74 a 83, acompanhado dos documentos de fls. 86 a 116, alegando em síntese:

- seja qual a forma de contagem do prazo decadencial que for adotada, o fato é que a recorrente exerceu seu direito antes de terminado o prazo decadencial, na medida em que protocolou o pedido inicial em 5/11/2001;

- assumindo a recorrente forma de Sociedade Anônima, o prazo decadencial teve início com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

18/11/1996, que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista", nele contida;

- o prazo decadencial, portanto, findou em 19/11/2001, quatorze dias depois da data do protocolo do pedido inicial, neste sentido é o Parecer COSIT nº 58, de 1998 e o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. 01-03.239 e 01-04.908);

- caso se entenda que o entendimento manifestado acima não está correto, é de se reconhecer que não se encontram atingidos pela decadência os indébitos posteriores a 05/11/1991, conforme orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça;

- isto porque a contagem do prazo decadencial, segundo o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, tem início, na data da extinção do crédito tributário, a qual, sendo o ILL tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, se dá após passados cinco anos da ocorrência do fato gerador;

- da interpretação sistêmica dos dispositivos acima referidos, constata-se que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente estará fulminada pela decadência a compensação de indébitos relativos a fatos geradores ocorridos dez anos antes da data do pedido formulado nesse sentido;

- esta é a interpretação que prevaleceu na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o prazo aplicável à espécie é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita acrescidos dos outros cinco referentes ao prazo decadencial propriamente dito (RESP nº 42720-5, RESP nº 49307-3, AGRESP nº 38573-3);

- na repetição do indébito, o montante a ser restituído deve ser corrigido monetariamente segundo índices que efetivamente reflitam a inflação do período, sob pena de locupletamento indevido pela Fazenda Pública;

- a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se firmou no sentido de ser devida a correção monetária de indébitos tributários levando em conta a inflação expurgada pelos diversos planos de estabilização econômica adotados pelo Governo Federal (RESPs 147129/SP, 182626/SP e 69982/DF), devendo-se observar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

para este fim, a inflação medida pela IPC nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991, neste sentido decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes (Recursos nº 132.156, 132.174, 109.489, 128.955, 129.727);

- para que a correção monetária do indébito seja plena, é necessário, ainda, que contemple a inflação expurgada pelo Plano Real;
- a implantação do Real, mediante os valores baseados em URV, mascarou o desgaste sofrido pelo poder de compra da moeda;
- como o artigo 38, da Lei nº 8.880, de 1994, que implantou o Plano Real tornou a variação da UFIR dependente da variação da URV defasada, tal inflação deixou de ser computada;
- desse entendimento conclui-se que o art. 38 escondeu o fenômeno inflacionário no cálculo da UFIR, enquanto perdurava a diminuição do poder aquisitivo da moeda, instituindo verdadeiro desequilíbrio entre os cálculos de correção monetária ocorridos no período.

Por ultimo, requer o provimento do recurso para que se faça a compensação do imposto de renda recolhido indevidamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada é conhecida uma vez que, por diversas vezes, foi objeto de discussão nessa Câmara. Assim sendo, adoto os fundamentos registrados pelo DD. Conselheiro Luiz Antonio de Paula no Acórdão de nº 106-12.384, proferido na sessão de 8/11/2001, a seguir transcrito:

Verifica-se que o caso em concreto, o recorrente fundamenta-se de que por força da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, não estaria ele obrigado ao recolhimento, efetivamente efetuado, do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, períodos-base de 1989 e 1990, conforme se denota nos darf de fls. 3/4, face ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Sendo assim, argumenta que somente após a data da publicação da Resolução do Senado Federal, tem início o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição do pagamento indevido.

Entretanto, a autoridade julgadora "a quo" e preparadora entenderam que o prazo quinquenal que alude o art. 165, I, do CTN, tem por termo inicial o recolhimento indevido.

Como já devidamente mencionado, o embate aqui presente refere-se ao exame da preliminar de decadência do direito de pedir a restituição, do marco inicial para a contagem de prazo para a repetição do indébito, em especial em caso de inconstitucionalidade.

Os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte, efetuados pela recorrente foram em obediência ao disposto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que assim dispõe:

Art. 35 – O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária de 30/06/95, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência instituída pelo art. 35 do mencionado ato legal. O Recurso Extraordinário nº 172.058-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

1SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, o qual transcrevo trecho da ementa, pertinente na parte relativa à matéria em questão:

IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO NA FONTE – ACIONISTA. O art. 35 da Lei 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no art. 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei 6.404/76”. (Acórdão publicado no DJU DE 13/10/95).

O que deu origem à Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/96:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1996

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

Entendo que neste momento, a contrário senso, passou haver contradição entre a regra tributária individual e concreta que ensejou o pagamento e o Sistema Tributário Brasileiro, tendo concretizado o evento do pagamento indevido, pressuposto para o nascimento da obrigação de devolução do indébito.

Posteriormente, valendo-se da autorização conferida pelo Decreto nº 2.194, de 07/04/97, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF, nº 63, de 24 de julho de 1997, in verbis:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997,

Resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não prévia a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às empresas individuais.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Na doutrina, ensina Marcelo Fortes de Cerqueira em sua obra Repetição do Indébito Tributário, ed. 2000, pág. 351:

É a partir do reconhecimento formal, por ato administrativo ou judicial, da ocorrência do evento do pagamento indevido que o direito à repetição ganha sua verdadeira magnitude. Ou seja, a norma geral e abstrata da repetição precisa ser aplicada ao caso concreto, por intermédio de ato administrativo ou judicial que a faça incidir. Em decorrência disso, surge a norma individual e concreta na qual é reconhecido o direito do particular à devolução das quantias indevidamente recolhidas a título de tributo.

Já dizia o saudoso mestre Agostinho Neves de Arruda Alvim que o fundamento da decadência e da prescrição é a paz social, uma vez que as coisas não se podem arrastar indefinidamente.

O ilustre publicista Alexandre Barros Castro ensina:

Decadência e prescrição

Ambos os institutos são próprio do Direito Civil, fundamentando-se notadamente no brocardo romano dormientibus non succurrit jus, ou seja, o direito positivo não socorre aos que permanecem inertes durante longo interstício temporal, sem proteger seus direitos.

Aliás, este posicionamento está brilhantemente defendido pelo emérito Conselheiro-relator José Henrique Longo no Acórdão nº 108-6.283, que ao analisar o artigo 168 do CTN, assim entendeu:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

Porém, esse prazo assinalado em lei deve ter início a contar de determinadas situações. O art. 168 do CTN procura abrangê-las:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, nos incisos do mencionado dispositivo do CTN (nem no art. 165), não está abrangida a hipótese em testilha. De fato, conforme demonstrado no voto de Natanael (Acórdão nº 108-05.791), com suporte na doutrina atual, o CTN não contemplou a hipótese em que o STF declara a inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica; e a essa situação merece ser aplicada a analogia de modo que o prazo quinquenal para pleitear a restituição do indébito com fundamento na inconstitucionalidade estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal tem início: a) nos casos de controle concentrado de constitucionalidade (efeito erga omnes) a contar da publicação da decisão do STF; e b) nos casos de controle difuso de constitucionalidade (efeito "inter pares") a contar da publicação da Resolução do Senado Federal que excluir do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo STF.

O Código Tributário Nacional estabelece prazo para a restituição do indébito com fundamento em que o pagamento indevido se opera quando alguém, posto na condição de sujeito passivo, recolhe uma suposta dívida tributária, tal qual o art. 964 do Código Civil (todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir). Portanto, na restituição de indébito, não se cuida de tributo, mas de valor recolhido indevidamente a esse título. Então, por ocasião do pagamento (indevido), não existia obrigação tributária, e, de igual modo, inexistia sujeito ativo, sujeito passivo, nem tributo devido: é a situação fática não litigiosa mencionada por Minatel como as hipóteses enumeradas nos incisos I e II do art. 165 do CTN, que se voltam para as constatações de erros, para cujas restituições não há qualquer óbice ou entrave, de modo que o prazo para o exercício do direito à restituição flui imediatamente.

Essa hipótese é diferente da aqui tratada, pois aquela é relativa a caso em que não se discute a validade da norma jurídica que suportou a exigência fiscal. Veja trecho do voto de José Antonio Minatel no mesmo voto do julgamento acima mencionado:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002584/2001-31
Acórdão nº. : 106-16.051

Luciano Amaro é feliz na preleção sobre a falta de regulamentação pelo CTN de outras situações de restituibilidade, com crítica de que o Código perde-se em descrever casuisticamente situações de cabimento do pedido de restituição do indébito tributário no seu art. 165.

É uma das hipóteses de falta de regulamentação a situação de declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, em que, até então, existiam sujeito ativo, sujeito passivo, relação jurídica e crédito tributário. Somente com a publicação da inconstitucionalidade (por decisão do STF ou por Resolução do Senado Federal), e, por consequência, com o novo status de invalidade da norma jurídica que ensejou o recolhimento do valor indevido, é que nasce o direito dos contribuintes que recolheram de pleitear a sua restituição.

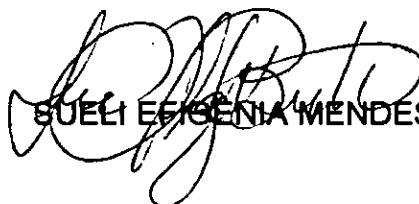
Assim, ensina Ricardo Lobo Torres, em sua brilhante obra "Restituição de Tributos", pág. 169:

Na declaração de inconstitucionalidade da lei a decadência ocorre depois de cinco anos data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a lei com base em decisão proferida incidenter tantum pelo STF.

Após essas considerações, concluo que nos termos do fundamento do pedido de restituição do indébito, o prazo de decadência ao direito de pleitear a restituição do valor indevidamente pago a título de tributo, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, tem início com a Resolução do Senado Federal.

Posto isso, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para afastar os efeitos da decadência e devolver os autos para a DRJ – Rio de Janeiro para exame do mérito.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO